PARECER JURIDICO Nº 2124/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº: 26086/2021–GDOC.

ANÁLISE: MINUTA PRIMEITO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 337/2021 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113/2021 - REALINHAMENTO DE PREÇOS.

EMPRESA: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento eletrônico do Núcleo de Contratos/SESMA, para análise e parecer sobre A MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 337/2021, E, DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113/2021-SESMA (PE/SRP Nº 15/2021-SESMA). REFERENTE AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO conforme solicitado pela contratada **CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, e, regularmente, tramitado e aprovado no despacho do Sr. Secretário datado de 29/09/2021 (anexo aos autos).

I – DOS FATOS

O pedido de reequilíbrio já fora analisado em PARECER JURÍDICO NSAJ nº1664/2021, sendo acolhidos pelo ordenador de despesas, através de despacho, anexo via sistema GDOC,

A solicitação sob análise decorre da necessidade de formalizar o reequilíbrio econômico-financeiro de preços dos **itens 52 do CONTRATO nº 337/2021,** atinentes ao Pregão Eletrônico SRP nº44/2020, destinado a atender as necessidades e dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços prestadospor esta Secretaria Municipal de Saúde-SESMA.

Por fim, o Núcleo de Contratos/SESMA encaminhou a este Núcleo de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA/PMB, para análise e emissão de parecer da

POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 337/2021 E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2021.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Cabe, preliminarmente, destacar, conforme retro mencionado, que o presente parecer será direcionado, exclusivamente, às duas minutas (do contrato e da ata de registro de preços), posto que os demais tópicos que aprovaram o reequilibrio economico-financeiro do referido item já foram efetivamente tratados, conforme parecer jurídico nº1664/2021, parecer do NCI N° 1853/2021 e despacho favorável do Senhor Secretário, de 29/09/2021.

No tocante a minuta do 1º Termo Aditivo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2021-SESMA, ora analisada, conforme anexada aos autos pelo Núcleo de Contratos em 28/10/21, resta evidenciada sua compatibilidade com a fundamentação legal do art. 65, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o art. 17 do Decreto 7.892/2013, mormente com as cláusulas de origem e objeto, onde consta o quadro descritivo do valor, além de cláusula de registro/publicação e qualificação, o que confirma a sua legalidade.

Vale observar que não é obrigatória a dotação orçamentária, para o aditivo da ata de registro de preços, conforme o Art. 7º, §2º do Dec. 7892/2013. Essa providencia é exigida por ocasião da efetiva contratação.

Dessa forma, a Ata de Registro de Preços atende as exigências dispostas no processo licitatório de modo que não merece censura, estando o documento possível de ser assinado. No que diz respeito à MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 337/2021-SESMA, vinculado à ARP Nº 112/2021-SESMA, vale destacar, preliminarmente, que o termo aditivo contratual é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações

admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

No entanto, a referida minuta deve ser ajustada para incluir a dotação orçamentária fornecida pelo FMS, para contemplar o referido reequilibrio econômico financeiro, o que deve ser providenciado pelo Núcleo de Contratos, antes da assinatura do termo aditivo contratual.

Verifica-se, assim, que a minuta do referido aditivo contratual, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que, também não merece censura, e, uma vez providenciada a inclusão da dotação orçamentária, estará o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, e os autos do processo em comento, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

1) Pela possibilidade de aprovação da MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 337/2021-SESMA (PE/SRP Nº 015/2021-SESMA). REFERENTE AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM Nº 52, CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

2) QUE o FMS informe dotação orçamentária que atenda a demanda.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J

Belém, 26 de novembro de 2021.

IZABELA BELÉM
Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2021.11.26 17:35:41 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.